



REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E PREÇOS DA FREGUESIA DE ALCARIA

Preâmbulo

No dia um de Janeiro do ano de 2007 entrou em vigor a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Esta Lei determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento a prestações.

Tendo em conta estes aspectos bem como outras normas constantes no referido diploma, consideramos as seguintes alterações:

1ª – Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma: artigo 1.º, n.º 3, n.º 4, n.º 5; artigo 2.º (incidência subjectiva); artigo 15.º, n.º 3; artigo 16.º (caducidade e prescrição);

2ª -Incluir novos normativos exigidos pela lei: artigo 3.º (incidência objectiva), artigo 6.º (taxas, fórmulas de cálculo, desincentivo ao não recenseamento).

Houve, igualmente, o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que per si constituem fundamentação económico financeira.

Por outro lado, a Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, veio cometer às autarquias locais – freguesias – um novo leque de competências que até então se encontravam sob a alçada das Câmaras Municipais e que a nova lei as atribui directamente às Juntas de Freguesia.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º CRP e tendo em vista as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugadas com a alínea h), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 53-



E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços da Freguesia de Alcaria.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da autarquia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia de Alcaria.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta do Executivo da Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.



CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

1 - A Junta de Freguesia de Alcaria cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos;
- b) Impressões e Cópias;
- b) Cemitérios;
- c) Licenciamento de registo de canídeos e gatídeos;
- d) Licenciamento de Atividades Diversas;
- e) Aluguer de Instalações.

2 – O valor das taxas a cobrar pela junta de Freguesia é a constante da Tabela Geral de Taxas e Preços anexa (ANEXO I).

3 – O cálculo dos valores das taxas terá em conta os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela autarquia.

4 – As fórmulas de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da Tabela anexa tiveram por base o cálculo do custo de cada serviço prestado, segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelos serviços.

5 – Após a averiguação dos custos directos de cada serviço, com o apuramento dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas de outros específicos de cada organismo, apurados segundo os documentos de prestação de contas, procedeu-se à repartição dos custos indirectos pelos serviços prestados.

6- O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado para a unidade de cêntimo mais próximo.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos e Serviços de Certificação

1 – As taxas dos serviços administrativos constam do Anexo I, Capítulo I, têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct} /$$



TSA Taxa de serviços administrativos

- **tme:** tempo médio de execução;
- **vh:** media ponderada do valor hora dos membros do executivo que assinam os documentos e o do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
- **ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, numero de intervenientes, etc.);

3 – O tempo médio unitário de execução estimado para estes serviços é de 0,25 horas.

4 – O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, atribuiu a Junta de Freguesia competência para a conferência de fotocópias com valor probatórios a originais.

5 - As taxas de certificação de fotocópias constam do Anexo I, Capítulo I, e têm por referência o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

6 – Em conformidade com as faculdades previstas no diploma, e aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o selo branco da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Impressões e Cópias

A taxa de impressão de folhas tamanho A4 a preto e branco e a cores e de cópias de tamanho A3 e A4 a preto e branco e a cores constam do Anexo I Capítulo II e têm como base de cálculo o custo dos consumíveis.

Artigo 7.º

Cemitérios

1 – As taxas pagas pela **concessão de terreno**, previstas no Anexo I, Capítulo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TCTC} = a \times i \times \text{ct} + d$$

TCTC Taxas pela concessão de terreno no cemitério

a: área do terreno (m²);

i: Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado no cemitério nos seguintes moldes:

i=3 se a ocupação estiver contida no intervalo 0 a 30 %.

i=4 se a ocupação estiver contida no intervalo 31 a 60 %.

i=5 se a ocupação estiver contida no intervalo 61 a 90 %.

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço;



d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

d=200 € se a ocupação estiver contida no intervalo 0 a 30 %.

d=300 € se a ocupação estiver contida no intervalo 31 a 60 %.

d=400 € se a ocupação estiver contida no intervalo 61 a 90 %.

2 – As taxas pagas pela **construção de capelas e jazigos** têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$\text{TCC} = \text{ct} \times \text{i} \times \text{a} + \text{d}$$

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço;

i: Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

a: área ocupada;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

3- As taxas pagas pela abertura de sepulturas têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$\text{TAS} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct}$$

onde

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material necessário mais deslocação e mão de obra, etc.) ;

Artigo 8.º

Licenciamento e Registo de Canídeos

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos constantes do Anexo I, Capítulo IV, são indexadas à taxa N1 de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, conforme as disposições legais em vigor.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 50% da taxa N1 de profilaxia médica;

b) Licenças da Classe A (Companhia): 200 % da taxa N de profilaxia médica;

c) Licenças da Classe B (Fins económicos): 80 % da taxa N de profilaxia médica;

d) Licenças da Classe E (Caça): 140% da taxa N de profilaxia médica;

e) Licenças da Classe G (potencialmente perigosos): 220 % da taxa N de profilaxia médica;

f) Licenças da Classe H (perigoso): 300 % da taxa N de profilaxia médica.



3 – Os cães classificados nas categorias C (fins militares), D (investigação científica) e F (guias) estão isentos de qualquer taxa

4 – O valor da taxa N1 de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 9.º

Licenciamento de Atividades Diversas

As taxas dos Licenciamento de Atividades Diversas constam do Anexo I, Capítulo V, têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

Artigo 10.º

Aluguer de Instalações

As taxas referentes ao aluguer de instalações constam do Anexo I, Capítulo VI, têm como base de cálculo o tempo médio de utilização dos mesmos e dos sujeitos que o utilizam.

Artigo 11.º

Actualização de Valores

1- O Executivo da Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.

2 – Quando as taxas resultem de quantitativos fixados por disposição legal (ex: taxa N de profilaxia médica), serão actualizadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Imposto de Selo

Às situações geradoras de taxas constantes do anexo I, acresce, em algumas situações, imposto de selo que seja devido nos termos da lei.



CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 13.º

Pagamento

- 1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela autarquia.

Artigo 14.º

Pagamento em Prestações

- 1 – Compete ao Executivo da Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Incumprimento

- 1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.



2 – A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º

Garantias

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 17.º

Regulamentos Específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariem aqueles.

Artigo 18.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;



- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Delegação de Competências

Todas as taxas constantes na tabela de taxas, cobradas pela Junta de Freguesia e que não se encontrem previstas no presente Regulamento, são realizadas de acordo com a delegação de competências previstas na Lei.

Artigo 20.º

Omissões e Dúvidas

As omissões e dúvidas constantes do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível na secretaria da Junta de Freguesia e na página electrónica da freguesia.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia e será publicitado por meio de edital a afixar no edifício da sede da Freguesia.